



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. RESOLUÇÃO Nº 387/2010

SESSÃO: 170ª Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/4065/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.08427

RECORRENTE: COMPEscal COMERCIAL DE PESCADO ARACATI

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** SIMULAR SAIDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE - Contribuinte emitiu vendas de mercadorias para outras unidades da Federação sem a devida comprovação do selo fiscal de transito. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 157, 158 e 170 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "h" da Lei 12.670/96. Recurso voluntario conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração tem a seguinte descrição: "Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Contribuinte emitiu notas fiscais de saídas interestaduais durante o exercício de 2004 no total de R\$ 1.207.604,60 sem oposição do selo fiscal de transito, quando da passagem pelo posto de fronteira, contrariando o

art. 158, do Decreto 24,569/97 conforme informação complementar em anexo".

O Autuante aponta como dispositivos infringidos os arts.158 e 170, II ambos do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Crédito Tributário foi estipulado em multa de R\$ 241.520,90 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte reais e noventa centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais esclareceram que intimaram o contribuinte para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias a efetivação das operações para contribuintes de outros Estados sem o registro no sistema de controle da SEFAZ, para fazer cumprir as determinações do art. 158, parágrafo 4º do Decreto 24.569/97.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.18159 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.15339 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2007.17011 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.17692 e cópias do Livro Relação das Notas Fiscais Interestaduais sem registro no Cometa(fl. 42 e 42); cópias de notas fiscais de saídas (fls. 44 a 58); Consultas Sistema Cometa (fls. 59 a 61); Aviso de Recebimento - AR (fls. 63).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 72 a 79 dos autos com os seguintes argumentos:

- a) Que todas as notas fiscais foram escrituradas, não podendo ser responsabilizados pela omissão do fisco em relação aos seus controles;
- b) Alega que uma coisa é simular outra coisa é o fisco não selar as notas fiscais e o contribuinte preencher o documento de forma errônea;
- c) Que as operações tratam de remessa para industrialização, tributadas nos termos do art. 668 do RICMS, que autoriza suspensão do ICMS pelo prazo de 180 dias;
- d) Suscita nulidade pelo fato do autuante ter deixado de transcrever no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência os dados da ação fiscal;
- e) Que os artigos infringidos indicados pelo autuante não especificam o tipo penal praticado pela autuante,



tampouco possui qualquer nexó de causalidade entre a conduta reputa e o pressuposto normativo descrito nos referidos artigos;

- f) Requer que seja declarada a nulidade da ação fiscal por ofensa aos princípios do Direito Público.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 82 a 87.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 94 a 105) alegando basicamente:

1 - Reitera pedido de nulidade pela ausência de transcrição dos dados da ação para o Livro RUDFTO conforme art. 823 do RICMS;

2 - Ausência de especificação da infração cometida e vinculação com os dispositivos penal cominado. Ofensa aos princípios da tipicidade cerrada e tipologia tributária;

3 - Que as operações representadas pelos documentos correspondem remessa para industrialização dos pescados, camarões e lagostas feitas para outros estados. Gozam de suspensão do ICMS conforme art.668 do RICMS;

4 - Que em nenhum momento a legislação atribuiu ao contribuinte à obrigatoriedade de fiscalizar a oposição de selos fiscais, até porque o contribuinte não detém poder político para fazê-lo. A legislação ordena que o contribuinte comprove a efetividade da operação, o que foi prontamente realizado mediante apresentação da documentação fiscal e contábil a auditoria fiscal;

5 - Deve ser aplicado a penalidade do art. 126, § único da Lei 12.670/96 em razão da suspensão do imposto nesse tipo de operação;

Por fim requer a improcedência da ação fiscal, caso não seja acatado o reenquadramento da multa aplicada.

Por meio do Parecer nº. 232/2010, que repousa às fls. 108 a 113, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Contribuinte é acusado através do Auto de Infração 2007.08427-9 de simular remessa de mercadorias para outra unidade da federação sem oposição do selo fiscal de transito.

Inconformado com a autuação o contribuinte defende-se alegando que as mercadorias foram remetidas para outras unidades da federação para industrialização, tributadas nos termos do art. 668 do RICMS, com suspensão do ICMS pelo prazo de 180 dias.

Ocorre que no exercício de 2004 o contribuinte emitiu o valor significativo de notas fiscais com natureza da operação "remessa para industrialização", sem contudo, efetivar o registro das saídas destas mercadorias nos postos de fronteira do estado.

A legislação Estadual determina a selagem das notas fiscais por ocasião das saídas nos postos fiscais de fronteira, art. 158 do RICMS, fato não comprovado pelo contribuinte nos termos do parágrafo 4º do citado artigo.

Quanto ao reenquadramento da penalidade requerida pela empresa autuada, nos termos do art.126, § único da Lei 12.670/96 em razão da suspensão do imposto conforme art.668 do RICMS, convém esclarecer que o benefício da suspensão do ICMS nas operações de remessa para industrialização está condicionada a comprovação das operações, fato não verificado nos autos. Vale acrescentar que para este tipo de ilícito tributário existe penalidade específica, não sendo cabível reenquadramento, também por esse motivo.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pelo fato do autuante ter deixado de transcrever no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência os dados da ação fiscal - RUDFTO, não invalida o lançamento fiscal. A nulidade argüida é relativa, não trouxe prejuízo alguma a parte. Por ser um procedimento de controle da administração fazendária, pode ser sanada em qualquer fase do processo administrativo.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria e anuência do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: R\$ 241.520,90

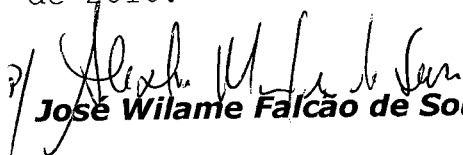


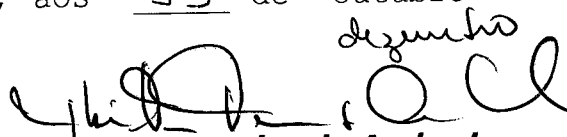
**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATI** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolve:

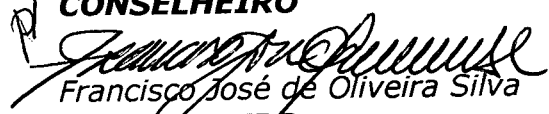
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a **preliminar de nulidade suscitada pela parte**, em face da ausência de anotação relativa a lavratura do Auto de Infração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termo de Ocorrência - RUDFTO. **Com relação a proposição de diligência** feita pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, no sentido de que a autuada traga aos autos comprovação de registro das operações alvo da autuação, nos livros fiscais dos destinatários das mercadorias, ou comprovar através de outros documentos hábeis e idôneos - Afastada, por maioria de votos, uma vez que o contribuinte já havia sido intimado, conforme consta dos autos, a efetuar a referida comprovação, e não o fez. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antônio Brasil e João Carlos Mineiro Moreira que, por ocasião de seu voto, ressaltou ser favorável a realização da diligência junto aos Fiscos dos destinatários das mercadorias. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de ~~outubro~~ <sup>dezembro</sup> de 2010.


  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubikatan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

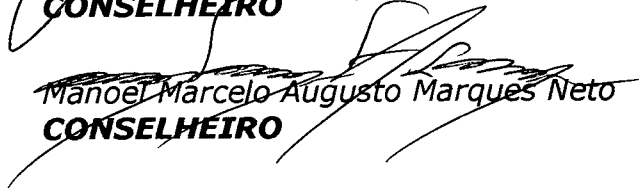
  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**





Antônio Gilson Afagão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**



Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**



Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**